

Marataízes, 10 de fevereiro de 2020.

DE: Procuradoria

PARA: Comissões Permanentes

Referência:

Processo nº 71/2020

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 2/2020

Autoria:

EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: Mensagem nº 008/2020 - Projeto de Lei Complementar - Dispõe sobre a criação de bonificação financeira por desempenho em ascala extraordinárias de trabalho a ser concedida aos patrimoniais internos de Marataízes e dá providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Favorável

Descrição:

PARECER JURÍDICO COM RESSALVAS

PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 008/2020

PROCESSO 71/2020. MENSAGEM 008/2020.

PROPOSTA LEGISLATIVA: Projeto de Lei Complementar nº 002/2020.

AUTORIA: Chefe do Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre a CRIAÇÃO DE BONIFICAÇÃO FINANCEIRA POR

DESEMPENHO EM ESCALAS EXTRAORDINÁRIAS DE TRABALHO AOS GUARDAS

PATRIMONIAIS INTERNOS do Município e dá outras providências.

DO RELATÓRIO – Através da Mensagem 008/2020, o Prefeito Municipal encaminha o projeto de lei complementar acima referenciado a esta Casa de Leis, para apreciação e votação.



Dela, a Mensagem, colhe-se que, o "objetivo é promover tratamento isonômico aos Guardas Patrimoniais, concedendo-lhes o mesmo benefício já reconhecido aos Guardas Civis Municipais, sob acompanhamento e controle da Secretaria de Defesa Social".

A mensagem esclarece que para concessão do presente benefício foi necessária a realização de estudos com variáveis diversas, inclusive a perspectiva de que haverá alteração no ICMS para o corrente ano, através do índice de participação que deverá ser elevado em torno de 36,14%, e essa expectativa já permite – dada a segurança que contém – conceber a presente proposta como Lei.

Acresce ainda que pela Lei Orçamentária aprovada para o exercício fiscal de 2020, há previsão orçamentária, tornando o projeto compatível com o PPA/LDO, e em observância à Lei Complementar 101 de março de 2000, a chamada LRF-LEI DE RESPONSABILIDAEE FISCAL.

O Corpo do Projeto deixa claro que a gratificação está vinculada ao exercício de atividades extraordinárias de trabalho, no percentual de 100%, e será devida ao Guarda Patrimonial que efetivamente concorrer nas escalas extraordinárias.

O Art. 4º estabelece os requisitos para o recebimento da gratificação, e o art. 5º adianta que o controle será processado junto a Secretaria de Defesa Social.

As escalas serão realizadas em períodos diurnos, noturnos e em finais de semana ou feriados; até mesmo, em dia normal de semana em atendimento à necessidade do serviço. (Art. 6°)

O Parágrafo único desse mesmo artigo assenta que caberá ao Secretário de Defesa Social e Segurança Patrimonial a suspensão temporária das escalas, bem como diminuí-la, desse que a situação fática, real assim o exija.

O Art. 7º continua regrando a concessão do benefício, <u>em especial quanto ao</u> comportamento disciplinar a ser observado pelo GP para obtenção do benefício, decorrente, claro, de sua escala de serviço



O Art. 9º esclarece que a bonificação não será incorporada aos proventos de aposentadoria e não é extensiva aos guardas patrimoniais **aposentados**, vez que decorre da excepcional necessidade do serviço.

No Art. 10 está a obrigação/incumbência da Secretaria Municipal de Defesa Social, segurança Patrimonial e Trânsito, acompanhar todo o processo de escala extraordinária, inclusive quanto à concessão da bonificação, encaminhando os relatórios ao setor de Recursos Humanos.

O Art. 11 estabelece o limite de 4 escalas mensais de oito horas cada, num total de 32 horas mensais.

Há expressa previsão de que o Prefeito edite um Decreto, no necessário, e que a presente proposta está incluída no orçamento/2020.

A entrada em vigor da lei, se aprovada, está marcada para 1º de março de 2020.

É o relato, no necessário.

DO MÉRITO_-O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106, I, II, da Lei Orgânica Municipal.

Neste parecer cabe analisar se a proposta partiu de quem detinha competência para tanto, além, é claro, de compatibilidade das exigências e determinações das Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos:

DA LEGITIMIDADE – Previsão legal:

Art. 106. Compete **privativamente ao Prefeito**, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

DA COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – AUSÊNCIA DO IMPACTO FINANCEIRO - IRREGULARIDADE- A estimativa do impacto financeiro NÃO ESTÁ EM ANEXO, o que descumpre determinação da LRF como exigido pelo art.15, I da LRF.

Este ponto deverá ser observado pelas Comissões Temáticas para sobre ele lançarem decisão quanto à correção de imediato ou, em momento posterior, como melhor decidirem aqueles membros.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

- Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
 - I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
 - II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem



adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

- § 10 Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
 - I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
 - II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
 - § 20 A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
 - § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

ATENÇÃO – DO DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO: Destaco que o Demonstrativo que tem sido encaminhados a esta Casa em acompanhamento ao projeto de lei – QUE AQUI NÃO VEIO – não tem apresentado qualquer demonstração contábil – como deveria – mas, sim, explana, teoricamente, a possibilidade/viabilidade do projeto ser implantado.

Essa questão – quando vier o demonstrativo do impacto financeiro – deverá ser analisada com maior acuidade, e

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO A matéria aqui tratada é, portanto, própria de **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** (PLC) o que atrai a incidência dos dizeres do Art. 89 da LOM, assim exposto:

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.



DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **REQUER** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada e votada em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

CONCLUSÃO - Assim, tenho que a irregularidade acima apontada **quanto ao demonstrativo de impacto financeiro** deve ser analisada e, se corrigida/suprida, adequadamente, com dados contábeis e não com meras informações o projeto de lei complementar, aí, então, poderá seguir, então, seu normal curso legislativo, desde que recomendado pelas comissões temáticas, e indo ao Plenário para discussão e votação na forma regimental.

É como vejo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Marataízes, em 10 de fevereiro de 2020.

Edmilson Gariolli
Assessor Jurídico
OAB-ES 5.887

Próxima Fase: Para Parecer nas Comissões

Edmilson Gariolli Assessor(a) Jurídico